



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **15/3/2011**

87 TC-000327/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Praia Grande.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Roberto Francisco dos Santos.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-000327/126/09 e Expediente(s): TC-014479/026/09, TC-028351/026/09 e TC-040122/026/09.

Auditada por: GDF-4 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,88%
Aplicação na valorização do magistério:	65,82%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	99,89%
Aplicação na Saúde:	20,25%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	37,96%
Superávit Orçamentário:	1,63%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Praia Grande**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da 4ª. Diretoria de Fiscalização.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 15/62 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- planejamento orçamentário em dissonância com a LRF (ausência na LDO do Anexo de Metas e de Riscos Fiscais; LOA não abrange de forma específica todas as entidades da administração indireta; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (40%) superior ao da inflação estimada para 2009).

Dívida Ativa

- valor da dívida representa 71,97% da RCL.

Aplicação no Ensino

- contabilização de despesas impróprias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- exclusão de restos a pagar cancelados e dos não quitados até 31/01/10;
- emissão de alerta trimestral;
- ausência de previsão de piso salarial nacional para os profissionais do magistério.

Despesas com Saúde

- contabilização de despesas impróprias.

Licitações

- constatação de irregularidades (cotação unitária de preços; ausência de publicação de contrato; oferecimento de garantia contratual em desacordo com o pactuado).

Contratos

- contratação direta de instituição financeira para gerenciamento da folha de pagamento.

Pessoal

- existência no quadro de pessoal de cargos em comissão não condizentes com as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- relatório de atividades e relação das licitações realizadas não atendem as exigências contidas nas instruções deste Tribunal;
- ausência na prestação de contas da documentação descrita nos incisos XI, XII e XIV do artigo 1º das Instruções nº 2/08.

Sistema Audesp

- divergências entre os valores transmitidos ao sistema Audesp e os informados nas peças contábeis e nas publicações obrigatórias.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 73/115, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ opinaram, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000327/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes abaixo relacionados, que constam dentre outros comentados no item 11 do relatório da auditoria:

- TCs 14479/026/09 e 28351/026/09 protocolados por empresas que comunicam possíveis irregularidades que não se confirmaram, de acordo com entendimento da auditoria; e
- TC-40122/026/09, por meio do qual o Ministério Público do Estado solicita informações acerca da existência de fiscalização ou decisão quanto à contratação sem licitação do jornal "A Tribuna", procedimento esse tido como formalmente regular pela auditoria.

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003196/026/06 - favorável;
- 2007** - TC-002333/026/07 - favorável; e
- 2008** - TC-001862/026/08 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000327/026/09

Verifico, primeiramente, que as impropriedades anotadas no relatório de auditoria podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquinar as contas em exame.

Demais disso, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 25,88% da receita proveniente de impostos e transferências, de conformidade com a regra instituída pelo artigo 212 da Constituição federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 65,82% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, 34,07% a despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB) e os restantes 0,11%, no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da saúde foram destinados recursos equivalentes a 20,25% da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 37,96% da receita corrente líquida.

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, bem como as oriundas de *royalties* foram aplicadas de acordo com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O resultado orçamentário resultou superavitário (1,63%), aumentando em 37,83% o superávit financeiro (retificado) de 2008.

O resultado financeiro e o saldo patrimonial evoluíram positivamente, assim como o resultado econômico que passou de R\$4.536.004,84, em 2008, para R\$56.825.962,71.

O ativo disponível - total das disponibilidades financeiras - é suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

No exercício não foram celebrados contratos de gestão, termos de parceria ou convênios com valor de remessa obrigatória a este Tribunal.

As admissões de pessoal - quer por meio de concurso público quer por prazo determinado - estão sendo tratadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem assim os Setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Praia Grande**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

voltem a ocorrer, especialmente quanto às questões suscitadas nos itens "Licitações" (4.2) e "Pessoal" (7.1); e

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos..

Eis o meu voto.